DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 68/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15212/2015
PROTOCOLO	: 1589215
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 8/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES
COMPROMITENTE	: JOÃO DEFAVARI – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 50.380,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 019/2015** - (fls. 37-62) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 8/2015** – (fls. 103-112).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal n.º 702/06 e n.º 947/09.

O objeto desta licitação recai sobre a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de refeições, a pedido da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme Edital - (fls. 38).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (fls. 56).

O prazo de vigência estabelecido na Ata de Registro de Preços decorrente do *Pregão Presencial n.º 019/2015* compreende o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 104).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização desta Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-25081/2015** - (fls. 179-184).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–23813/2016** - (fls. 185) opinando também pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 019/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decreto Municipal n.º 702/06 e n.º 947/09 visando à contratação de empresa para o fornecimento parcelado de refeições, a pedido da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital - (fls. 38-56).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 8/2015* (fls. 103-112) entre o *Município de Nova Andradina/MS*, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18 e a empresa *João Defavari – ME*, CNPJ/MF n.º 00.674.496/0001-89, com prazo de vigência estabelecido pelo período de 12 (doze) meses.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 183), *in verbis*:

> "Diante do exposto, *concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2015* realizado pelo *Município de Nova Andradina* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 8/2015* assinada pelos promitentes contratantes: *Município de Nova Andradina* (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) *e a empresa João Defavari - me* (CNPJ Nº 00.674.496/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 185), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 179/184, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços*, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 019/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 8/2015* nele fundamentada, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 019/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 8/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **João Defavari – ME,** CNPJ/MF n.º 00.674.496/0001-89, representada pelo Senhor João Defavari, CPF/MF n.º 294.749.811-91, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator